

A. I. Nº - 938858-3/20006
AUTUADA - OSMÁRIO MACÊDO SANTIAGO
AUTUANTE - AUGUSTO CÉSAR CAMPOS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BOMFIM
INTERNET - 12/07/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0233-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE CAIXA. MULTA.. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09.03.06, para aplicar a multa no valor de R\$690,00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final apurada através de Auditoria de Caixa.

Através de procedimento de Auditoria de Caixa (Termo à fl. 2), a fiscalização apurou o valor de R\$464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro Reais) como diferença entre o valor constante do Caixa (dinheiro e saldo de abertura comprovado) e de documentos fiscais . Na ocasião, o preposto fiscal emitiu as notas fiscais nº 001466, 001398, 001449 e 000075 (fls 6 a 9), afirmando assim a verificação realizada. No Termo de Visita Fiscal (fls 3) o autuante consignou ter o contribuinte alegado que “acrescenta ao Caixa as vendas anteriores feitas através de notas promissórias, dificultando conhecer o valor real do dia”.

O contribuinte em sua defesa (fls 14/15) aduziu que a empresa está situada em uma região extremamente pobre, que seus clientes em geral são aposentados, e em sendo assim, é compelido a efetuar suas vendas no prazo de até 90 (noventa) dias. Explicou que a diferença de R\$164,00 (cento e sessenta e quatro Reais), apurada pelo autuante, se deu devido a uma venda a prazo, apresentando declaração da consumidora neste sentido. Pugnou pelo cancelamento ou redução da multa, esclarecendo que não houve falta de recolhimento do imposto, assim como má fé, dolo ou simulação. Concluiu pela nulidade do auto de infração em epígrafe.

O autuante em sua informação fiscal, prestada à fl. 30, disse que ao visitar o estabelecimento autuado, constatou que as vendas a prazo não eram registradas nos ECFs, razão da lavratura do auto de infração em comento.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, apurada através do roteiro de auditoria sumária do caixa, conforme se vê à fl. 02 dos autos. Percebo que o valor tido como venda sem documento fiscal diverge quanto à acusação e a defesa. Para aquela, o referido valor seria o de R\$464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro Reais – fl 2 do PAF). Para essa última, o montante apurado se resumiu em R\$164,00 (cento e sessenta e quatro Reais – fl 17 do PAF). Constatou que o Termo de Auditoria de Caixa apresentado pelo autuante está rasurado (embora nele se possa apurar o valor apresentado

pela acusação), o mesmo não acontecendo com o trazido à lide pela defesa. A esta infração, não importando o montante incorrido, a legislação vigente preconiza a aplicação de multa fixa. Dessa maneira, entendo que essa distorção, possível causa ensejadora de nulidade, foi vencida pelo próprio autuado, ao tomar conhecimento e se defender da infração a ele imputada: venda sem nota fiscal.

A defesa aduz que a diferença de R\$164,00 (cento e sessenta e quatro Reais) deve-se a uma venda feita a prazo. Apresenta cópia de nota promissória como prova do alegado. Observo que mesmo a venda a prazo deve estar acompanhada da referente documentação fiscal. Acrescento que para a infração em comento basta como contraprova a juntada das notas ou cupons fiscais, emitidos no dia do levantamento fiscal, contendo o montante das vendas apurado naquele dia. Em sendo assim, a nota promissória anexada aos autos não constitui meio suficiente de prova para elidir a pretensão fiscal, razão pela qual mantenho a autuação em todos os seus termos.

Ressalto que neste procedimento de auditoria, o numerário existente na gaveta do Equipamento Emissor é contado, a vista de representante do contribuinte, adicionado ao valor do saldo inicial de caixa e dos comprovantes de pagamento (cartão de crédito, débito e tickets variados). Depois, é feita a dedução dos cupons e notas emitidas naquele dia. O valor aceitável após esta operação aritmética é o de R\$2,00 (valor pelo qual o RICMS permite a emissão posterior do documento fiscal). Qualquer outro montante é considerado pelo fisco como falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final.

Saliento que a infração à norma estabelecida no art. 201 está configurada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria do caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem os correspondentes documentos fiscais emitidos para as operações.

A solicitação de redução ou cancelamento da multa não merece prosperar, já que esta decorre de disposição legal. A infração foi praticada pelo contribuinte, importando em recolhimento a menos do tributo. O contribuinte não foi induzido a erro, mas sim incorreu na prática da infração por sua conta e risco. Esta situação afasta o pedido de dispensa ou redução de multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 158 do RPAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para exigir multa no valor de R\$690,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 938858-3/20006, lavrado contra **OSMÁRIO MACEDO SANTIAGO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690, 00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/95.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR